



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 1º de março de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 023/2023

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 08/2023, de 23/02/2023, que “Institui, no âmbito da Prefeitura Municipal de Quitandinha, o Programa Quitandinha Digital, visando o pleno atendimento da Lei 14129, de 29 de março de 2021, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que dispõe sobre a criação do Programa Quitandinha Digital no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 008/2023 do Sr. Prefeito Municipal, onde justifica a necessidade de regulamentação municipal da plataforma digital para gestão das políticas finalísticas e administrativas e dos processos administrativos eletrônicos, em decorrência da Lei Federal 14129, de 29/03/2021 e da recomendação administrativa 25/2022 do GEPATRIA.

É o relatório.

2. PARECER:

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, II da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, II, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que é o caso, já que o projeto de lei é a regulamentação municipal da lei federal 14129/2021.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois refere-se à regulamentação de serviços realizados pela Administração Pública, portanto de iniciativa exclusiva do Executivo.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2.2. Da análise do projeto de lei:

Trata-se de projeto de lei visando à regulamentação do Programa Quitandinha Digital, que seria a criação de plataforma digital específica, de livre acesso, para tramitação de procedimentos, solicitações e até prestação de serviços.

Primeiramente cumpre esclarecer que referido programa não substitui os processos físicos e nem os requerimentos feitos diretamente na sede da Prefeitura, sendo uma forma alternativa de prestação de serviço público.

Verifica-se que são instituídos princípios e diretrizes do programa, os quais se assemelham ao art. 3º da Lei Federal 14129/2021, e que na sequência é relatado que serão implementados soluções digitais para a gestão pública, utilizando-se meio eletrônico e até mesmo assinatura eletrônica dos servidores, tal qual é o programa federal.

Por fim, o projeto estabelece início de vigência da lei em 180 dias, que seria o tempo hábil para contratar a plataforma digital própria e implantação em até 1 ano, bem como criação de um Comitê Gestor de Implementação do Programa Quitandinha Digital, inclusive com participação da sociedade civil.

Em síntese, é a adaptação da lei federal ao Município de Quitandinha, numa lei mais enxuta, mas cujo conteúdo e objetivo se assemelham.

Todavia, embora crie um programa novo e até mencione a contratação de plataforma digital própria, cujo valor de custo é incerto, não foi juntado termo de impacto financeiro previsto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que poderia macular a validade do projeto de lei, embora pela simples análise dos relatórios de gestão fiscal do Município no Portal da Transparência, obtidos na página `file:///C:/Users/Windows/Downloads/rptLrfDemonstrativoSimplificadoGestaoFiscal.pdf` não se constatou que o Município esteja ultrapassando o limite de gastos com pessoal ou até mesmo com as despesas contratadas e que teria recursos para cumprir a obrigação imposta pelo Ministério Público.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário já que não há vícios de competência, legitimidade ou quicá inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quanto a ausência do termo de impacto financeiro, entende-se que como o serviço não existe, sequer é possível estimar o gasto para implantação, pelo que eventual termo poderia ser dispensado a critério das Comissões Permanentes utilizando para tanto as informações obtidas no Portal da Transparência.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação e até mesmo acatamento da recomendação administrativa do GEPATRIA, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192